



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.355/2013

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREVISTO NO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº
8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitação e contratos administrativos a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados por Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito do Município de Arapiraca.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da administração pública municipal direta, às autarquias, às fundações públicas, aos fundos especiais, e às demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

- I – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, papel a ser exercido pela Secretaria de Administração e Recursos humanos;
- IV – Órgão Participante: órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
- V – Órgão Não Participante ou carona: órgão ou entidade da administração pública do âmbito municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;
- VI – Beneficiário da Ata: o licitante vencedor que regularmente convocado assina a ARP;
- VII – Cotação mínima: a quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

✓



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- VIII – Demanda: a quantidade de bens ou serviços objeto de uma requisição do órgão para ser entregue ou prestada pelo licitante beneficiário da ARP;
- IX – Item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos; e
- XI – Lote: reunião de produtos que habitualmente são fornecidos por empresas de mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição, licitado por menor preço global do lote.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS ÓRGÃOS ATUANTES NO SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA

Art. 4º Ao Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preço compete a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preço, bem como o que segue:

- I – cientificar aos diversos órgãos pertencentes à administração pública municipal a fim de que manifestem seu interesse na aquisição de bens ou contratação de serviços objeto de licitação para Registro de Preços;
- II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- III – realizar os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI – realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes;
- VII – gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX – aplicar penalidades às infrações praticadas no procedimento licitatório, após garantia da ampla defesa e do contraditório;
- X – aplicar penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou nas cláusulas contratuais, após garantido o contraditório e a ampla defesa e emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A autorização para a instauração do certame e sua consequente homologação competem ao Chefe do Executivo Municipal, independente do valor máximo atribuído ao certame.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do *caput*.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador, quando houver divergência, rejeitar a inclusão do objeto pretendido pelo órgão participante, ou, de comum acordo, promover a adequação dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

Art. 5º Quando da realização da pesquisa de preços prevista no inciso IV do artigo anterior, o Órgão Gerenciador deverá observar os seguintes parâmetros:

- I – cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal;
- II – preços atualizados resultantes da licitação mais recente do Município com objeto semelhante;
- III – preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados, *homepages* e publicações oficiais;
- IV – intervalo temporal máximo de 60 (sessenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração da licitação devendo ser atualizada, no caso de prazo superior.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Art. 6º Ao Órgão Participante compete manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, atendendo ao disposto no inciso I do art. 4º deste Decreto, adotando as seguintes medidas:

- I – encaminhar as especificações técnicas, ou termo de referência ou projeto básico, dos bens ou



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

serviços pretendidos, assim como a estimativa de consumo, o local de entrega e, quando couber, o cronograma de consumo ou contratação;

II – assegurar que todos os atos vinculados ao procedimento para sua participação no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório, em conformidade com o inciso V do artigo 4º deste Decreto;

IV – tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório;

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 7º Ao órgão não participante ou carona do registro de preços aplicam-se, no que couber, as atribuições do órgão participante prevista no art. 6º.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de outros Municípios que, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador da Ata, faz adesão à ata de registro de preço.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram da licitação, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, comprovarão a vantagem da contratação e manifestarão seu interesse junto ao Órgão Gerenciador da ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º Caberá ao fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas na ata, optar pela aceitação ou não do fornecimento às entidades não participantes, respeitados os quantitativos registrados, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 4º O órgão gerenciador não responde pelos atos órgão carona.

CAPÍTULO III
DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 8º A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ou na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, assim como os Decretos Municipais nºs 2.028/2006 e 2.134/2008, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado, observadas as disposições do art. 5º, incisos I e IV deste Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 9º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no §1º, é vedado a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 10. Além das exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/2002 e nos Decretos Municipais nºs 2.028/2006 e 2.134/2008, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I – a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – os órgãos da Administração Pública do Município de Arapiraca e outros participantes prévios, caso existam, do respectivo registro de preços;

V – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos;

VI – o prazo de validade do Registro de Preços, não superior a 12 (doze) meses, nos termos do *caput* do art.14 deste Decreto.

VII – sanções por descumprimento das condições;

VIII – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

IX – minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º A estimativa a que se refere o inciso II do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante melhor classificado, porém, a apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante com proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Na hipótese do fornecedor convocado não assinar o Termo de Contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, o órgão gerenciador poderá convocar os demais licitantes que tenham os seus preços registrados, obedecendo à ordem de classificação, e propor a contratação do fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços registrados pelos preços apresentados pelo primeiro colocado, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 12. Nos casos em que o fornecedor apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado, a Administração poderá aquiescer com a substituição, cuja decisão deverá ser motivada.

SEÇÃO II
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- II – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site do município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;
- III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I – os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- II – os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 14. A Ata de Registro de Preços terá validade de até 12 (doze) meses, com efeitos a contar da sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, conforme inciso III, do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

✓ d



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO IV
DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO
COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 15. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 13, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 16. A ata de registro de preços implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993, e ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Na ocasião da assinatura do contrato ou da retirada do instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá atender às condições de habilitação e adjudicação exigidas na licitação.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

✓ J



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO V
DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Nestas hipóteses, deve o órgão gerenciador, após a composição do preço, providenciar novo quadro de preços registrados e disponibilizá-lo no *site* oficial do município.

§ 2º A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices de preços ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela Administração.

Art. 20. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e apresentados os comprovantes necessários; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22. Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados, ou ainda quando o fornecedor ou prestador de serviço:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

✓



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste decorrente do Registro de Preços estabelecido no artigo 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93; e
- IV – estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a Administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento da Ata de Registro de Preço pelas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, em processo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

Art. 23. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I – por razão de interesse público; ou
- II – a pedido do fornecedor.

Art. 24. No caso de ser ignorado ou incerto o endereço do fornecedor ou prestador de serviço, a comunicação será feita mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, considerando cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

Art. 25. O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata, a qual indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

Art. 26. Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o órgão gerenciador realizar nova licitação para o registro de preço, sem que caiba direito de recurso.

Art. 27. Em qualquer caso de cancelamento de registro de preço, após a regular autuação e concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município previamente à prolação da decisão.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU
ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 28. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública de outros municípios que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

✓
cl



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 30. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 1º deste Decreto deverão informar à Secretaria de Administração e Recursos Humanos sobre as contratações firmadas, bem como sobre o desempenho do fornecedor.

Art. 31. O Município de Arapiraca, quando da opção por carona junto a outros Entes, é relevante dar prioridade a ata de Registro de Preços da União, Estados e Municípios de porte igual ou superior a este em população.

Art. 32. O(A) Prefeito(a) poderá expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 33. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o vigente no mercado.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca/Al, 18 de julho de 2013.

Célia Maria Barbosa Rocha
Prefeita

Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município aos 18 dias do mês de julho do ano de 2013.

Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Dept. Administrativo